



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

DECISÃO

Processo nº 2020-NDGSD

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica Clube de Assistência aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Espírito Santo - CESP, doravante denominada CESP, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 096-S (peça #3), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 17 de novembro de 2020, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o presente feito de fatos apurados durante a tramitação do PAR nº 2020-NDGSD em desfavor do Clube de Assistência aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Espírito Santo - CESP.

Com efeito, visando à apuração da responsabilidade da denunciada, foi instaurado o presente PAR, por meio da já aludida Portaria nº 096-S/2020 (peça #3), imputando ao **CESP** a prática dos ilícitos descritos no **artigo 5º, inciso I e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013**, passíveis de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Deflagrado o PAR, a denunciada apresentou intempestivamente sua defesa (peça #32), contudo, a Comissão Processante ainda a recebeu e promoveu sua apreciação em seu Relatório Final nº 007/2021 (peça #52).

Em síntese, a denunciada sustentou que (1) os atos alegados, não condizem com a realidade do árduo trabalho de parceria desenvolvido pela instituição, visto que carentes

de provas; (2) que qualquer ato supostamente praticado pelos funcionários da instituição, contrários a legislação regulamentar seriam consequência de total desconhecimento, por parte dos mesmos da Lei; (3) e, que não praticou as condutas descritas. Conforme teria restado comprovado em oitiva realizada, inexistindo no caso em tela qualquer ato da instituição, nos fatos alegados em PAR (e muito menos no conteúdo probatório), que contrariam a Legislação vigente.

O representante da entidade, Sr. Valdecir Pereira Rais, foi ouvido conforme registro de depoimento constante na peça #46. Encerrada a instrução probatória pela Comissão Processante, foi intimada a parte para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias, o que, contudo, não o fez.

Em sequência, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, Relatório Final nº 007/2021 (peça #52), sustentando que **“os atos realizados se enquadram como fraude durante execução do contrato quando a pessoa jurídica utiliza o Sistema Digital de Consignações do Governo do Estado do Espírito Santo - eConsig, para cadastrar auxílio financeiro ou empréstimo pessoal como se plano de saúde fosse, visto que a rubrica plano de saúde não é computada na margem consignável, burlando assim o limite de 30% do vencimento ou vantagem permanente de servidor público para o fim de consignação, prejudicando terceiros vez que a rubrica plano de saúde tem preferência sobre as demais”**.

Concluiu a Comissão, por conseguinte, que o Clube de Assistência aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Espírito Santo-CESP (CNPJ n 27.499.778/0001-43), em razão dos fatos descritos na Portaria n 096-S, DE 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) no dia 17 de novembro de 2020, praticou os atos ilícitos descritos no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da lei nº 12.846/2013.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta à peça #57, o Parecer nº 06/2021, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR através da Procuradora Chefe do Núcleo Anticorrupção e de Combate à Improbidade Administrativa (NAIA).

Eis a síntese do processo.

À peça #5, consta o registro da denúncia anônima documentada sob o nº 062/2018, comunicando os fatos à SECONT e solicitando a apuração de eventuais indícios de autoria e materialidade de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

Às fls. 44-79 da peça #5, tem-se o Relatório de Investigação.

À peça #3, a Portaria nº 096-S, publicada no DIO-ES em 17 de novembro 2020, instaurando o presente PAR.

Devidamente intimada, a defendente CESP, apresentou sua defesa à peça #32.

À peça #46, mídia digital contendo as provas orais produzidas durante a instrução.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 007/2021 à peça #52.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 096-S/2020, duas são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) ter a pessoa jurídica denunciada fraudado procedimento de contratação pública por credenciamento ou contrato dele decorrente (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013); (2) ter a pessoa jurídica denunciada prometido, oferecido ou dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013).

Claramente delineado, portanto, o objeto da decisão, serão enfrentadas cada uma das imputações acima enunciadas, em conformidade com o descrito no libelo acusatório administrativo.

Noticiam os autos, especificamente na peça #05 em manifestação elaborada no âmbito da Coordenação de Investigação Preliminar da SUBINT, que a denúncia nº 062/2018 surgiu em face de pronunciamento anônimo à Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial – SUBINT, em agosto/2018, e tratava de possível fraude praticada

por Empresas, Associações e Sindicatos por intermédio do Sistema Digital de Consignações – eConsig, ao concederem, aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, Auxílios Assistenciais de Saúde, Auxílios Financeiros ou Empréstimos Pessoais, em desacordo ao que estabelece o Decreto nº 3522-R/2014.

Devido ao fato de alguns dos documentos encaminhados não guardarem conexão entre as Entidades denunciadas, na fase investigativa se optou pela segregação da denúncia por entidade. Destaca-se que junto às peças #6 à #21 consta a documentação que deu sustentação à análise investigativa.

Concluídas as investigações a Coordenação de Investigação Preliminar, através de seu Relatório de Investigação (págs. 44/79 à peça #6), entendeu que, ao oferecer valores a título de empréstimo a servidor público quando não cabia à entidade fornecer empréstimo, ao usar a denominação de plano de saúde para disfarçar a operação, e, ao possibilitar a servidores públicos obterem empréstimos quando não possuíam margem suficiente para obtê-los junto às instituições financeiras autorizadas, o CESP teria lesado princípios basilares da Administração Pública, o que importaria na prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inc. IV, alínea “d” da Lei 12.846/13, tendo em vista a celebração, ainda que tácita, de um contrato entre o Estado, por meio do eConsig.

Igualmente, a Comissão Processante, quando da elaboração do Relatório Final nº 007/2021 (peça #52), também concluiu que o CESP utilizou-se da autorização que possuía do Governo do Estado para realização de consignações em contracheques de servidores para fazer o cadastro, de maneira fraudulenta, de plano odontológico, sob a rubrica de “plano de saúde”, por intermédio do Sistema Digital de Consignados - eConsig, de forma a ter prioridade no recebimento em relação aos consignados regulares, burlando a ordem de prioridade prevista no art. 11 do Decreto 3522-R de 2014, e sem observância da margem de 30% legalmente estipulada art. 9, § 3º do mesmo decreto.

Desse modo, a Comissão Processante concluiu pelo enquadramento da entidade no ato ilícito de fraude a contrato decorrente de licitação, disposto na alínea “d”, inciso IV, do art. 5º da lei 12.846/2013, e, pelo não enquadramento do inc. I, art. 5 da Lei n 12.846/2013 ao caso em tela.

As provas orais produzidas nos autos igualmente confirmaram a hipótese acusatória. O representante da pessoa jurídica – Sr. Valdecir Pereira RAis – confessou (peças #14 e

#46), expressamente, que a empresa fornece empréstimos para seus associados e os registra no sistema eConsig utilizando a rubrica plano de saúde.

Segundo seu depoimento gravado em audiência (peça #46):

DEPOIMENTO DE VALDECIR PEREIRA RAIS

A partir de 00'30''

“(...)Na realidade, quando foi criado o plano de saúde **a gente tinha ciência de que foi criado para plano de saúde**, mas alguns associados da gente, com uma situação financeira muito difícil, a gente utilizou valores pequeninhos de R\$ 1.000,00, R\$500,00, R\$ 800,00, para atender alguns associados. Tanto é que os valores que eu recebo hoje são pequenos, em virtude dos nossos concorrentes na realidade né, entre aspas, que faziam demasiado (...) os contracheques que a gente via de R\$2000,00, de R\$1000,00 e pouco (...) e o recebimento muito grande que eles têm no governo utilizando o código de plano de saúde (...) **o meu uso foi pequeno, mas eu sei que não foi o correto.** (...)”.

Outrossim, em análise das peças defensivas, não vislumbro fundamentos aptos a desconstituírem as imputações formuladas na normativa inaugural.

Significativa parcela das alegações de defesa centra-se na alegação de que qualquer ato supostamente praticado pelos funcionários da instituição, contrários a legislação regulamentar é consequência de total desconhecimento, por parte dos mesmos da Lei.

Não obstante, sabe-se que a má-fé das defendentes não configura pressuposto de sua responsabilização. Isso porque a Lei nº 12.846/2013 consagrou a sistemática da responsabilidade objetiva como seu principal alicerce, tornando prescindível – para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor das empresas processadas – a comprovação dos elementos anímicos que concretamente determinaram as condutas anti-jurídicas em face delas imputadas.

Com efeito, uma vez demonstrada a ocorrência de um ato lesivo, do dano ocasionado e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade jurídica objetiva nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial.

Do mesmo modo, o suposto desconhecimento da lei por parte dos seus funcionários não isenta a ré de responsabilidade. É este o posicionamento escolhido pelo legislador ao longo de nosso ordenamento jurídico, alguns exemplos de tal diretriz se encontram nas seguintes normas jurídicas:

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Código Penal:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável.

Ademais, revelam-se igualmente inócuos os argumentos de que o CESP não praticou as condutas descritas ou que os fatos descritos no presente procedimento não condizem com “a realidade do árduo trabalho de parceria desenvolvido pela instituição”, além de carentes de provas.

Ora, como narrado cima, o próprio representante da instituição, em depoimento gravado em audiência (peça #46), admitiu a prática, por parte do CESP, dos atos apurados neste procedimento administrativo de responsabilização.

Desse modo, tanto resta comprovada a prática das condutas descritas neste procedimento, como se mostra evidente a presença de elementos probatórios suficientes para confirmar a condução dos atos imputados à instituição.

Rechaçadas, com efeito, as principais teses arguidas pelas empresas, cumpre, então, examinar a aplicabilidade dos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013 a *processos de credenciamento* realizados pelo Poder Público, porquanto o inciso IV do artigo 5º do diploma, que abrigou duas das imputações formuladas em face das empresas (alíneas “d” e “e”), refere-se textualmente a atos lesivos concernentes a *licitações e contratos administrativos*.

Objeto de escassas reflexões acadêmicas, a figura do credenciamento tem sido conceituada pela rara doutrina que do seu estudo se ocupa como:

[...] o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer cer-

tas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.¹

Noutras palavras, trata-se o credenciamento de um ato administrativo de chamamento público de particulares para exercer determinada atividade de interesse público mediante a satisfação de um conjunto de requisitos preestabelecidos pela Administração, constituindo-se, pois, como etapa procedimental que antecede a contratação.

Subsistem, hoje, poucas dubiedades quanto à natureza jurídica do *sistema de credenciamento*: a massiva jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) concebe-o como *modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação*.

À medida em que o Poder Público, via de regra, tem interesse em contratar todos os prestadores de serviço que atendem ao seu chamamento, não subjaz ao sistema de credenciamento a lógica da concorrência, o que impele reconhecer, nesses casos, a *inviabilidade de competição*. Com isso, tem-se que a base legal do sistema de credenciamento, apesar da ausência de referência expressa, reside no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25, Lei nº 8.666/1993. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial: [...]

Nesse sentido, pode-se trazer à lume recentíssimo julgado proferido pelo Plenário do TCU, em cuja fundamentação se lê que “O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar” (Acórdão nº 436/2020, Plenário, Relator Raimundo Carreiro, Data da sessão: 04/03/2020).

Com efeito, traduzindo-se o sistema de credenciamento em procedimento de contratação pública, é imperioso reconhecer a sua sujeição à principiologia regente – em nível legal e constitucional – dos processos licitatórios. Como ponderou a Comissão Processante, “no caso em análise, independente da regulamentação procedimental que regia

¹ DALLARI, Adilson Abreu. *Credenciamento*. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março, 2006, Salvador – Bahia.

o processo de credenciamento, fica claro o dever da empresa de respeitar, dentre outros, os princípios da legalidade, da moralidade. Há obrigação de se manter de acordo com o previsto nos regulamentos jurídicos não podendo ser dispensada do dever para com o Estado simplesmente porque o procedimento possui outra regulamentação que não pela lei nº 8.666/93 ou pela lei nº 10.520/02” (fls. 578).

Não outra orientação adotou o TCU em célebre precedente:

“Não é demais relembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que **o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação**, da seguinte maneira:

Legalidade - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Impessoalidade - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadram nos requisitos estabelecidos;

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço;

Probidade Administrativa - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame;

Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser

aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

(TCU, Decisão nº 656/95, Processo Consulta nº 016.522/1995-8, Relator Homero dos Santos)

Nesse quadro, seja reconhecendo o sistema de credenciamento como processo análogo a licitação (como sustentou a Comissão), seja concebendo-o como autêntica modalidade de contratação direta, o fato é que se cogita de procedimento público incontestavelmente tutelado pela Lei nº 12.846/2013, haja vista que, consoante esclarece Marcelo Zenkner, para fins de aplicação dos preceitos repressivos do diploma, *“deve ser considerado não apenas o contrato decorrente de licitação propriamente dita, mas também o contrato que é formalizado a partir de sua dispensa ou inexigibilidade”*².

Ampara-se tal orientação na noção de *tipicidade aberta*, que matriza o Direito Administrativo sancionador. Nesta disciplina, em oposição ao que se verifica na órbita do Direito Penal, o método da subsunção do fato à norma repressiva não se curva aos imperativos da tipicidade cerrada, inflexível na exigência de fiel espelhamento entre os traços concretos da conduta e os elementos abstratos do tipo.

Em sentido diverso, os processos de interpretação e aplicação do Direito Administrativo sancionador obedecem a uma dinâmica própria, regida pelas maiores abertura e elasticidade dos tipos infracionais, da qual deriva a legitimidade jurídica da repressão, por exemplo, a condutas análogas às que se encontram literalmente positivadas no texto legal (no caso presente, *“fraudar procedimento análogo a licitação”* ou *“fraudar procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação”*), desde que insertas em claros e objetivos parâmetros hermenêuticos mediante cuidadosa e exaustiva fundamentação.

Postas tais considerações, infere-se a inexistência de qualquer óbice à imputação, em face das defendentes, de infrações tipificadas nas alíneas do artigo 5º, inciso IV, da Lei Anticorrupção Empresarial, tão somente por versarem os autos sobre um processo de contratação por credenciamento.

² ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 186.

Resta, então, o criterioso exame de cada uma das imputações deduzidas na normativa inaugural, a fim de aferir a qual tipo infracional dever ser subsumidas as condutas imputadas às empresas defendentes.

Em atenção à sequência cronológica dos fatos, a primeira imputação a ser apreciada é aquela que se baseia no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Como bem apontou o relatório final da Comissão Processante, a oferta de empréstimo, ainda que de forma irregular, a servidor público, não configura a concessão de valores indevidos a agente público como exige o ato ilícito previsto no inciso I do referido artigo, posto que ausente o caráter “indevido” do empréstimo conferido.

Em sequência, impõe-se avaliar a imputação do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, traduzido na conduta de *fraudar contrato administrativo*.

Em sede preambular, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por referência a definição semântica verificada na *Enciclopédia Jurídica*³: “*Engodo, embuste, estratagem, sagacidade que leva o iludido à aparência adulterada da veracidade*”.

Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza⁴ exorta que o núcleo verbal do tipo (fraudar) remete às ações de “enganan” ou “trapacear”, podendo por isso ser qualificado como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti, segundo a qual a fraude consiste na “atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”.

Nesse passo, as condutas praticadas pelo CESP configuram fraude durante execução do contrato ao utilizar o Sistema Digital de Consignações do Governo do Estado do Espírito Santo - eConsig, para cadastrar auxílio financeiro ou empréstimo pessoal como se fosse.

³ Fonte: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/fraude/fraude.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

⁴ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

Isso porque, a rubrica “plano de saúde” não é computada nos limites da margem consignável, burlando assim a restrição de 30% do vencimento ou vantagem permanente de servidor público para fins de consignação.

Sendo assim, conforme restou provado nos autos, nenhuma incerteza remanesce quanto à tipicidade das ações por elas praticadas e à sua consequente subsunção às elementares constitutivas da infração descrita no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Já quanto ao ilícito descrito no art. 5º, incisos I, da Lei Federal nº 12.846/2013, este não restou configurado nas condutas apuradas.

Ora, o mero fato de uma pessoa jurídica oferecer empréstimos a servidor público, ainda que de maneira irregular, por si só, não possui força para configurar o referido tipo previsto na lei 12.846/2013, o qual pressupõe a promessa, oferta ou concessão de vantagem indevida, direta ou indiretamente a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.

Do contrário, centenas de servidores também deveriam ser processados por corrupção passiva por terem contraído os referidos empréstimos, pelo simples fato de terem sido concedidos por instituições não credenciadas.

Desse modo, os atos praticados pela defendente não se enquadram nas condutas previstas no inciso I do art. 5 da Lei n 12.846/2013.

Concluo, desse modo, que **as condutas praticadas pela instituição CESP, ao passo que defraudaram contrato administrativo celebrado tacitamente com a administração pública, aperfeiçoaram, no caso concreto, as elementares constitutivas dos atos lesivos tipificados, respectivamente, no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, de sorte a atrair a condenação da mesma como incurso em tais dispositivos.**

Passo, enfim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

Não sendo possível, porém, utilizar como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, dispõe o artigo 31 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 que a multa-base incidirá sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo (inciso I); sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo (inciso II); ou, nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras (inciso III).

Em qualquer dessas três hipóteses, determina o parágrafo único do mesmo artigo 31 que a sanção pecuniária deverá observar os limites mínimo e máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

No caso vertente, extrai-se do Ofício nº 1800/2022/RFB/SECOP – VR, encaminhado pela Receita Federal, a informação de que a instituição CESP não apresentou declaração no ano anterior à instauração do presente PAR, de modo que não existe faturamento ou tributo a informar.

Desse modo, resta impossibilitada a utilização do critério do valor do faturamento bruto da organização penalizada. Contudo, conforme previsto no art. 25 do Decreto 3.956-

R/2016, a multa-base jamais será inferior à vantagem auferida ou pretendida, quando for possível sua estimação.

Estabelecidas tais premissas, procedo ao exame das circunstâncias previstas no artigo 25 do Decreto nº 3.956-R/2016, que parametrizam o cálculo da multa-base na primeira fase da dosimetria.

Em primeiro plano, em análise da **gravidade** dos ilícitos, tenho que as condutas praticadas pelas denunciadas não revelaram um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade dos tipos infracionais nos quais restaram enquadradas **(não promovo qualquer elevação da multa-base da pessoa jurídica CESP).**

Em idêntico sentido, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais aos tipos infracionais imputados – que pudessem justificar a exasperação das penalidades pecuniárias **(não promovo qualquer elevação da multa-base da pessoa jurídica CESP).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, por versar a espécie sobre processo de credenciamento, não há qualquer valor de contrato administrativo que possa ser assimilado para fins de dosimetria **(não promovo qualquer elevação da multa-base da pessoa jurídica CESP).**

A idêntica conclusão se chega no que concerne à **vantagem auferida ou pretendida pelas pessoas jurídicas infradoras (inciso II)**, não é superior ao limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) **(não promovo qualquer elevação da multa-base da pessoa jurídica CESP).**

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pelas empresas não guardaram qualquer **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)** **(não promovo qualquer elevação da multa-base da pessoa jurídica CESP).**

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** das empresas condenadas **(não promovo qualquer elevação da multa-base da pessoa jurídica CESP).**

De outra parte, as provas dos autos demonstraram que os atos lesivos foram praticados **com tolerância ou ciência do corpo diretivo das pessoas jurídicas (inciso V)**, uma vez que um de seus fundadores, membro do conselho fiscal e representantes legal, Sr. Valdecir Pereira Rais, possuía ciência da prática das condutas ora examinadas **(elevo em 2,5% a multas-base da pessoa jurídica CESP).**

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** **(mantenho a anterior gradação).**

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** **(mantenho a anterior gradação).**

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica das empresas infratoras (inciso VIII)**, baseada no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação).**

Prossigo, em sequência, ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016.

Observe que a primeira delas não deve agraciar as empresas, pois **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, haja vista a fraude praticada em contrato administrativo por parte da defendente **(mantenho a anterior gradação).**

Já no que tange à segunda circunstância atenuante, entendo ter havido uma **colaboração efetiva das empresas com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, uma vez que os representantes legais das mesmas, em sede de depoimentos no curso da instrução, revelaram detalhes das condutas praticadas, em consonância com as provas dos autos, e esclareceram todos os fatos pertinentes aos atos lesivos trazidos a apuração neste PAR **(atenuo em 1% a multa-base da pessoa jurídica CESP).**

Lado outro, não deve incidir a terceira circunstância atenuante, porquanto a **ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das denunciadas (inciso III)**, mas de denúncia anônima (**mantenho a anterior gradação**).

Também a quarta circunstância atenuante não se mostra aplicável à espécie, porque não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, compensadas as circunstâncias agravantes (duas) e atenuante (uma) incidentes, fixo a multa-base da pessoa jurídica CESP no patamar de **R\$ 34.792,83 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos)**. Isso porque, conforme apurado, a vantagem auferida estimada da defendente fruto seus atos ilícitos representaria o referido montante, e, o art. 25 do Decreto nº 3.956-R/2016 veda a fixação de multa-base inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica infratora.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a empresa defendente não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, **ao término das duas fases da dosimetria, tem-se a fixação da multa no patamar R\$ 34.792,83 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos)**, com base no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, e no artigo 31, parágrafo único, do Decreto nº 3.956-R/2016.

Por fim, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **considero adequada, também, a aplicação, em desfavor da defendente, da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória**, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das mesmas. Desse modo, ao se assegurar o público conhecimento dos atos lesivos praticados pelas pessoas jurídicas condenadas, faz-se possível garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que a ordem jurídica pátria atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para

a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por consequência, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** pessoa jurídica Clube de Assistência aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Espírito Santo - CESP (CNPJ nº 27.499.778/0001-43) como incursas nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, da Lei nº 12.846/2013. **ABSOLVO** a pessoa jurídica Clube de Assistência aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Espírito Santo - CESP (CNPJ nº 27.499.778/0001-43) da imputação do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por conseguinte, em desfavor da defendente, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** nos valores correspondentes a:
 - a.1) R\$ 34.792,83 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) para a pessoa jurídica Clube de Assistência aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Espírito Santo - CESP;
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento das respectivas multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos pertinentes valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica de aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 06/12/2022 11:06:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/12/2022 11:06:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-6BG51X>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2022

PAR: 2020-NDGSD

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- Clube de Assistência aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Espírito Santo
- CESP: artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTAS: Fraudar contrato de credenciamento celebrado com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Condenação da pessoa jurídica Clube de Assistência aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Espírito Santo - CESP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 34.792,83 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 06/12/2022 11:06:09 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/12/2022 11:06:10 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-HWHG3Z>

O.S. Nº 227-S, de 06 de dezembro de 2022.

CONCEDER, dias restantes de férias regulamentares, aos Procuradores abaixo relacionados:

Nome Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Erica Pimentel	3408108	2019/2020	09/12 a 23/12/2022	15
Luiz Carlos de Oliveira	389411	2019/2020	06/12 a 16/12/2022	11
Rafael Santos de Almeida	3168760	2019/2020	07/12 a 23/12/2022	17

Vitória, 06 de dezembro de 2022.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente-Geral/ PGE

Protocolo 980199

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2022

PAR: 2020-NDGSD

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- Clube de Assistência aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Espírito Santo - CESP: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.
CONDUTAS: Fraudar contrato de credenciamento celebrado com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Condenação da pessoa jurídica Clube de Assistência aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Espírito Santo - CESP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 34.792,83 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 980218

EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2022

PAR: 2021-8JDBN

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Espírito Santo - SINDEPES: absolvida de todas as imputações.

CONDUTAS: Fraudar contrato de credenciamento celebrado com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Absolvição do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Espírito Santo - SINDEPES: absolvida de todas as imputações das imputações lastreada no artigo 5º, inciso I, e, no art. 5º, inciso IV, alínea "d", ambos da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 980219

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 004/2022

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022, após análise do recurso administrativo relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº 036-S/2019, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo de 28 de janeiro de 2019, em face da empresa: **Vista Linda e Comércio de Cafés Especiais LTDA.**

ENQUADRAMENTO:

Condenação da Empresa como incurso no ilícito administrativo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/13.

CONDUTA: Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **VISTA LINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS** e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a R. decisão condenatória proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência.

Vitória, 08 de novembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/12/2022 11:16:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-RG1ZR2>